



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766678 - DF (2024/0385697-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : IGOR CHINELLI COSTA
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA - DF067456
DIENNER REIS ALMEIDA - DF051350
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NOVA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS MEMORIAIS DEFENSIVOS. CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE À DEFESA DE SE MANIFESTAR POR ÚLTIMO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA APTA A AUTORIZAR A DILIGÊNCIA POLICIAL. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. BUSCA REALIZADA EM ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO. INGRESSO AUTORIZADO POR MORADOR. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tanto nos casos de nulidade relativa como nos de nulidade absoluta, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, sendo imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo. Extraí-se dos autos que a defesa pôde se manifestar por último em sede de memoriais escritos, tendo a oportunidade de exercer o contraditório em sua plenitude. Portanto, inexistindo prejuízo, não há nulidade a ser declarada.

2. No que toca a busca pessoal, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos a abordagem somente foi realizada após o agravante empreender fuga da guarnição policial em um automóvel para um local ermo e escuro, quase causando acidente com uma manobra

brusca, razão pela qual foi realizada a sua abordagem. Ressalte-se que o então suspeito forneceu nome falso que não foi localizado nos sistemas informatizados, o que também motivou a busca veicular e a localização dos entorpecentes. Portanto, presentes fundadas razões para a realização da busca pessoal e veicular, justificadas pela fuga do agravante e pelo fornecimento de nome falso durante a entrevista policial.

4. Do contexto fático delineado no acórdão recorrido, dando continuidade a diligência, é possível concluir a busca que culminou com a apreensão da segunda porção de drogas foi realizada em área comum do condomínio, após um vizinho ter franqueado a entrada dos policiais no local, sendo o entorpecente localizado na parte externa da residência do réu. Tendo o entorpecente sido localizado em área comum de condomínio, inexistente ilegalidade a ser sanada. Precedente.

5. Afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o montante da sanção permitir, em tese, o regime intermediário, foi imposto pela Corte de origem o regime inicial fechado por expressa previsão legal, em virtude da reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal, além da existência de circunstância judicial desfavorável.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766678 - DF (2024/0385697-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : IGOR CHINELLI COSTA
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA - DF067456
DIENNER REIS ALMEIDA - DF051350
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NOVA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS MEMORIAIS DEFENSIVOS. CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE À DEFESA DE SE MANIFESTAR POR ÚLTIMO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA APTA A AUTORIZAR A DILIGÊNCIA POLICIAL. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. BUSCA REALIZADA EM ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO. INGRESSO AUTORIZADO POR MORADOR. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tanto nos casos de nulidade relativa como nos de nulidade absoluta, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, sendo imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo. Extrai-se dos autos que a defesa pôde se manifestar por último em sede de memoriais escritos, tendo a oportunidade de exercer o contraditório em sua plenitude. Portanto, inexistindo prejuízo, não há nulidade a ser declarada.

2. No que toca a busca pessoal, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos a abordagem somente foi realizada após o agravante empreender fuga da guarnição policial em um automóvel para um local ermo e escuro, quase causando acidente com uma manobra

brusca, razão pela qual foi realizada a sua abordagem. Ressalte-se que o então suspeito forneceu nome falso que não foi localizado nos sistemas informatizados, o que também motivou a busca veicular e a localização dos entorpecentes. Portanto, presentes fundadas razões para a realização da busca pessoal e veicular, justificadas pela fuga do agravante e pelo fornecimento de nome falso durante a entrevista policial.

4. Do contexto fático delineado no acórdão recorrido, dando continuidade a diligência, é possível concluir a busca que culminou com a apreensão da segunda porção de drogas foi realizada em área comum do condomínio, após um vizinho ter franqueado a entrada dos policiais no local, sendo o entorpecente localizado na parte externa da residência do réu. Tendo o entorpecente sido localizado em área comum de condomínio, inexistente ilegalidade a ser sanada. Precedente.

5. Afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o montante da sanção permitir, em tese, o regime intermediário, foi imposto pela Corte de origem o regime inicial fechado por expressa previsão legal, em virtude da reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal, além da existência de circunstância judicial desfavorável.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR CHINELLI COSTA em adversidade à decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ Fls. 581/582).

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por IGOR CHINELLI COSTA à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso (e-STJ Fls. 588/593), fundado no art. 258 do RISTJ, alega que a fundamentação adotada na decisão agravada está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo sido impugnado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial em questão.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa.

Contra a sentença, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido, para reduzir a pena ao patamar de 6 anos e 8 meses de reclusão, no

regime inicial fechado, além de 666 dias-multa, calculados à razão mínima, mantidos os demais termos da sentença.

Nas razões do recurso especial, afirma a parte recorrente que o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal infringiu o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e nos artigos 157, *caput* e §1º, 244 e 403, §3º, todos do Código de Processo Penal.

Alega violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao princípio da legalidade, porquanto teria sido concedido prazo ao *parquet* para manifestação após a apresentação de alegações finais pela defesa, ressaltando que não teria sido apresentada qualquer prova ou fato novo que justificasse a intimação do Ministério Público.

Aponta ilicitude da prova derivada da busca pessoal e veicular, uma vez que ausente justa causa ou fundada suspeita.

Sustenta a nulidade da busca domiciliar, já que não houve consentimento para o ingresso na residência. Como consequência, requer a absolvição do réu.

O recurso especial não foi admitido pela Corte de origem (e-STJ Fls. 523/527).

Foi interposto o Agravo (e-STJ Fls. 543/551), com contrarrazões ministeriais (e-STJ Fls. 565/568).

Em decisão acostada às e-STJ Fls. 581/582, o Presidente desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial.

Interposto o presente agravo regimental e não sendo realizada a retratação (e-STJ Fl.596), os autos foram distribuídos a este Relator.

Com vista dos autos o Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento parcial do recurso e a concessão de habeas corpus de ofício para abrandar o regime inicial de cumprimento de pena (e-STJ Fls.608/636).

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, o agravo regimental deve ser conhecido, possibilitando a análise do agravo em recurso especial.

O Ministro presidente desta Corte Superior, em decisão acostada às e-STJ Fls. 581/582, não conheceu do agravo em recurso especial pela ausência de impugnação do art. 619 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 619 do CPP e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 619 do CPP. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

(...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Ocorre que o agravante impugnou especificamente o art. 619 do CPP, o que se depreende da argumentação lançada às e-STJ Fls. 549/550, o que permite o conhecimento do agravo em recurso especial.

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo e passo à análise do Recurso Especial.

Quanto à alegada ofensa ao art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, em razão da concessão de prazo ao *parquet* para manifestação após a apresentação de alegações finais pela defesa, razão não assiste ao agravante.

Conforme consta do acórdão recorrido, o Juízo sentenciante determinou a intimação de ambas as partes para complementação de alegações finais, com a defesa se manifestando por último, de modo que inexistente qualquer ilegalidade a ser sanada. A respeito do tema, assim fundamentou a Corte de origem (e-STJ Fls.383/385):

É certo que a Lei não prevê uma eventual réplica por parte da acusação, nem uma tréplica pela Defesa, todavia, caso isso ocorra, mormente por excesso de zelo do Julgador como parece ser o caso, não se pode falar em prejuízo à Defesa quando esta foi a última a se manifestar, exatamente como ocorreu na hipótese em comento.

Ainda porque, na espécie, a manifestação do Ministério Público se restringiu às supostas nulidades apresentadas pela Defesa, não acrescentando qualquer fato novo que influenciasse no julgamento do caso.

(...)

Ademais, como bem observou a Autoridade sentenciante “se a Defesa optou

por apenas apontar ilegalidades da prova material obtida, a par de conhecê-las durante toda a tramitação do processo, não pode pretender que o Juiz sobre ela resolva sem que seja dada oportunidade de ser refutada”(grifo nosso).

De fato, a Defesa se insurgiu contra a legalidade do flagrante somente em sede de alegações finais, quando poderia tê-lo feito desde o início do processo, de modo que a preocupação da Magistrada em ouvir a parte adversa sobre esse ponto, antes de proferir a sentença, para além de não ter prejudicado a Defesa (visto que, posteriormente, lhe foi dada nova oportunidade para se manifestar nos autos, ainda antes da conclusão para sentença), tampouco configura qualquer irregularidade apta a provocar nulidade.

Ou seja, a despeito do alegado pela Defesa, a não observância de uma formalidade estabelecida no procedimento penal não resulta, automaticamente, na nulidade absoluta do ato praticado, de forma que, ainda que tivesse havido a inversão da ordem de oferecimento dos memoriais, o que não ocorreu no caso, isso não acarretaria nulidade se não demonstrado o prejuízo à parte.

Com efeito, a teor do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, a autoridade judiciária, com base nas provas colhidas sobre o crivo do contraditório, ressalvadas as cautelares, não repetíveis e antecipadas, É LIVRE NA FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO, podendo optar por aquelas que entender relevantes e pertinentes para o deslinde da controvérsia, sendo indispensável a devida fundamentação acerca de seu convencimento, nos moldes do que prescreve o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, pode o julgador, utilizando-se da discricionariedade regradada que lhe é peculiar, entender necessário que as partes complementem suas alegações finais quando, fundamentadamente, vislumbrar utilidade na medida, como ocorreu na espécie, SEM QUE ISSO SIGNIFIQUE QUE SEU JULGAMENTO SERÁ DIRECIONADO PELOS NOVOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

Conclui-se, portanto, que a Defesa não demonstrou qualquer prejuízo concreto ao apelante ou à ampla defesa, capaz de justificar a nulidade do processo, sendo que impera no Direito Processual Penal a máxima de que não será reconhecida qualquer nulidade sem a demonstração do prejuízo, conforme o princípio “pas de nullité sans grief”, positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal (“nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”).

(...)

Frise-se que a condenação do réu, em sentença, NÃO CONFIGURA, per si, prejuízo, competindo à Defesa demonstrar que o resultado poderia ter sido diverso caso a Magistrada de primeiro grau não houvesse determinado a complementação das alegações finais A AMBAS AS PARTES (com a Defesa falando por último), o que não ocorreu, uma vez que lhe foram garantidos os direitos ao contraditório e da ampla defesa em toda marcha processual.

Não bastasse, tem-se que o pedido da Defesa é no sentido de que “seja declarada a nulidade da apresentação de novas alegações finais pelo Ministério Público após as alegações finais da defesa, por ausência de previsão legal nesse sentido, bem como ante a violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa” (grifo nosso).

Ora, a declaração da nulidade do ato que determinou a complementação das alegações pelo Ministério Público, salvo melhor juízo, em nada aproveitaria à Defesa, até porque, como as teses de ilegalidade da busca pessoal/veicular e domiciliar foram novamente aventadas em sede de apelação, de todo modo, tanto o Ministério Público quanto a Procuradoria de Justiça se manifestariam sobre elas.

Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tanto nos casos de nulidade relativa como nos de nulidade absoluta, aplica-se o princípio *pas de nullitésansgrief*, sendo imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo

Extrai-se dos autos que a defesa pôde ser manifestar por último em sede de memoriais escritos, tendo a oportunidade de exercer o contraditório em sua plenitude. Portanto, não houve violação da ordem de fala no processo, e, inexistindo prejuízo, não há nulidade a ser declarada.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 191 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONFISSÃO MEDIANTE COAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os atos processuais devem ser praticados de acordo com o modelo processual típico descrito na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, sob pena de ser declarada a nulidade como sanção ao descumprimento da tipicidade processual.

*2. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullitésansgrief*.*

3. Na hipótese vertente, não houve a demonstração de prejuízo para a defesa para que possa ser reconhecida a aludida nulidade. Não há que se falar em violação ao art. 191 do Código de Processo Penal.

Extrai-se da sentença condenatória que o paciente confessou em Juízo ter comercializado os entorpecentes e que se valia da prática para sustentar sua própria dependência química. Inexistindo colidência nas teses defensivas, não está evidenciado prejuízo apto a anular a ação penal a partir dos interrogatórios realizados na presença dos demais corréus.

4. A tese de que o agravante teria se sentido coagido a confessar a prática delituosa foi formulada apenas na petição de agravo regimental, o que configura indevida inovação recursal.

5. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).

6. No caso, reconhecida a reincidência na segunda fase, está justificada a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele que a quantidade de pena atrairia.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 892.500/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No que toca a busca pessoal, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meio criminosos, instrumentos de falsificação ou contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Em relação a alegada invasão domiciliar, registra-se que o mandado de busca e apreensão é desnecessário quando se trata de situação de flagrante delito por crime permanente, como no presente caso (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

É que, embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.

O Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Acerca da busca pessoal e domiciliar, a Corte de origem concluiu (e-STJ Fls. 385/393):

Na espécie, pelo que se pode extrair dos autos, em especial os depoimentos das testemunhas policiais envolvidas no flagrante, a dinâmica do evento se deu da seguinte forma:

Na data do ocorrido, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na Quadra 305 do Recanto das Emas/DF, quando perceberam que o

denunciado, sem nenhum motivo aparente, empreendeu fuga da guarnição policial em um automóvel para um local ermo e escuro, quase causando acidente com uma manobra brusca, razão pela qual foi realizada a sua abordagem.

Durante a entrevista, o réu, que não portava nenhum documento de identificação, em um primeiro momento forneceu nome falso que não foi localizado nos sistemas informatizados.

DIANTE DISSO, foi feita a revista pessoal, mas nada de ilícito foi encontrado. Em seguida, os policiais efetuaram a busca no interior do veículo que o acusado conduzia, onde lograram encontrar, embaixo do banco do motorista, 2 (duas) porções de maconha pesando 164.80g (cento e sessenta e quatro gramas e oitenta centigramas).

Em seguida, o ora apelante disse aos policiais que seus documentos estavam na casa de sua namorada, Ayanne Almeida Xavier Silva, situada na Quadra 302, Conjunto 4, Casa 22, segundo pavimento, Recanto das Emas/DF, e que os conduziria até lá para buscar.

Os policiais se dirigiram ao local indicado e, ao se aproximarem, o réu afirmou que morava no local com sua namorada, e que ali havia mais drogas. Ao chegarem na residência, foram recebidos por Ayanne, que autorizou a entrada no imóvel, onde foram encontradas outras 5 (cinco) porções de maconha (3.450g - três mil e quatrocentos e cinquenta gramas), uma faca, balanças de precisão, uma máquina de cartão de crédito e plástico filme.

Pois bem.

Quanto à BUSCA PESSOAL/VEICULAR, não se desconhece que, de acordo com diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, necessário haver elementos concretos e objetivos que indiquem situação de flagrância para justificar esse tipo de abordagem, não sendo suficiente a mera denúncia anônima ou “atitude suspeita” genericamente considerada, frisando-se, ainda, a impossibilidade de eventual descoberta posterior de objetos ilícitos na posse do indivíduo convalidarem a abordagem policial. No caso em comento, pelo que se verifica dos autos, o que se tem é que a abordagem do ora recorrente NÃO foi realizada AO ALVEDRIO dos agentes públicos responsáveis pela autuação, mas sim em razão de presenciarem o comportamento do réu, consistente em efetuar uma manobra imprudente com o veículo que conduzia, quase causando um acidente, o que, efetivamente, demonstrou anomalias CAPAZES DE JUSTIFICAR A DESCONFIANÇA E A CONSEQUENTE AVERIGUAÇÃO POLICIAL.

Cabe destacar que os policiais estão obrigados, POR FORÇA LEGAL, a coibir toda atividade ilícita de que tiverem conhecimento, em conformidade com o previsto no § 2º do artigo 240 do Código de Processo Penal, sendo que o fato de o réu conduzir seu veículo em desacordo com as normas de trânsito, certamente, configura atividade ilícita apta a provocar uma intervenção da polícia militar, encarregada do policiamento ostensivo.

No ponto, não se desconhece que o acusado negou ter feito a manobra brusca com o automóvel, porém, como bem observou a Autoridade sentenciante: “se efetivamente não houvesse algo irregular na condução do veículo, não teria razão para os policiais terem determinado a parada, vez que sequer se conheciam e havia mais carros transitando no local”.

A valer, como se verá mais detalhadamente quando da análise do mérito, o próprio réu afirmou, em juízo, que transitava em uma via movimentada, e a testemunha CÁSSIO, Documento recebido eletronicamente da origem seu cunhado, que o acompanhava na ocasião, confirmou, também na fase judicial, que, ao receber a ordem de parada, o acusado teria seguido a uma rua mais tranquila, o que, aos policiais, pode ter parecido uma tentativa de fuga.

Somado a isto, observa-se que o apelante admitiu ter fornecido nome falso aos policiais que o abordaram porque tinha ciência de que havia contra si um

mandado de prisão em aberto, de modo que perfeitamente plausível deduzir que, ao ver a viatura, ele tenha tentado se evadir, realizando a manobra que chamou a atenção policial.

Inclusive, o fato de o réu, no momento de sua abordagem, NÃO ESTAR PORTANDO NENHUM DOCUMENTO de identificação, incluindo-se a habilitação para condução de veículo automotor, e, em um primeiro momento, TER FORNECIDO NOME FALSO AOS POLICIAIS, que não foi localizado nos sistemas informatizados, concretiza a FUNDADA SUSPEITA necessária a justificar a revista pessoal e a busca no automóvel que ele conduzia.

Nesta senda, AS CIRCUNSTÂNCIAS DA ABORDAGEM DO RÉU, que conduzia veículo em desacordo com as normas de trânsito, tentou se evadir da polícia, possuía mandado de prisão em aberto, não portava nenhum documento e ainda forneceu nome falso aos policiais, DEMONSTRAM. INDUBITAVELMENTE. A PRESENÇA DE JUSTA CAUSA APTA A AUTORIZAR TANTO A REVISTA PESSOAL QUANTO A BUSCA VEICULAR.

(...)

Ressalte-se que, no caso, os policiais descreveram, de forma objetiva, o procedimento padrão adotado para fiscalizar veículo que não está de acordo com as normas de trânsito, a indicar que, seguramente, não houve qualquer irregularidade na busca pessoal e veicular.

Em resumo, diferentemente do alegado pela Defesa, a abordagem e revista pessoal/veicular do acusado NÃO DECORREU DE PARÂMETROS MERAMENTE SUBJETIVOS DOS AGENTES ESTATAIS, pois existiam ELEMENTOS OBJETIVOS E RACIONAIS A LEGITIMAR A MEDIDA EXTREMA, de forma que PLENAMENTE JUSTIFICADA, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, sendo, por conseguinte, LÍCITAS AS PROVAS DELA DECORRENTES, em especial as 2 (duas) porções de maconha pesando 164,80g (cento e sessenta e quatro gramas e oitenta centigramas) encontradas embaixo do banco do motorista.

(...)

Conforme esclarecido pelos policiais, a abordagem somente foi realizada após o agravante empreender fuga da guarnição policial em um automóvel para um local ermo e escuro, quase causando acidente com uma manobra brusca, razão pela qual foi realizada a sua abordagem. Ressalte-se que o então suspeito forneceu nome falso que não foi localizado nos sistemas informatizados, o que também motivou a busca veicular e a localização dos entorpecentes.

Ademais, conforme reconhecido no acórdão impugnado, *o apelante admitiu ter fornecido nome falso aos policiais que o abordaram porque tinha ciência de que havia contra si um mandado de prisão em aberto, de modo que perfeitamente plausível deduzir que, ao ver a viatura, ele tenha tentado se evadir, realizando a manobra que chamou a atenção policial.*

Portanto, presentes fundadas razões para a realização da busca pessoal e veicular, justificadas pela fuga do agravante e pelo fornecimento de nome falso durante a entrevista policial.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA APTA A AUTORIZAR A DILIGÊNCIA POLICIAL. LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. A dinâmica que culminou na revista pessoal do recorrido não careceu de fundadas razões, porquanto (a) ocorreu no curso de patrulhamento de rotina, realizado em local conhecido como ponto de tráfico de drogas; (b) ao avistar a viatura policial, o indivíduo com quem o ora agravante estava conversando empreendeu fuga; (c) realizada as buscas pessoal e veicular, verificaram que o réu possuía 16 porções de crack e 6 porções de cocaína divididos dentro de uma sacola presa embaixo da lataria do veículo, o que culminou na prisão em flagrante delito.

4. Do contexto fático delineado no acórdão recorrido é possível concluir que o comportamento do ora recorrente evidenciou, a partir de dados concretos e objetivos, a fundada suspeita autorizativa da medida invasiva (busca pessoal e veicular), haja vista que, ao avistar a guarnição, em local conhecido como ponto de venda de drogas, o indivíduo com quem conversava empreendeu fuga.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.115.792/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. ANUÊNCIA COM INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. ART. 244 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece que, em que pese a previsão de intimação pessoal do defensor dativo, contida no art. 370, § 4º, do CPP, o advogado que opta pela intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico

não pode alegar a sua nulidade, nos termos do art. 565 do CPP (HC n. 387.413/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 14/6/2017).

2. Na hipótese, verifica-se que houve a renúncia formal ao direito de intimação pessoal por parte do defensor dativo, que assinou termo de compromisso, manifestando concordância em ser intimado dos atos e termos do processo, até o trânsito em julgado, pela imprensa oficial. Assim, não há falar em nulidade pela ausência de intimação pessoal do defensor dativo.

3. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

4. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

5. A Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, reconheceu a legalidade da revista pessoal, afirmando que a abordagem ocorreu durante patrulhamento ostensivo, após os policiais depararem-se com uma aglomeração de pessoas em uma "biqueira", oportunidade na qual o paciente, ao perceber a aproximação dos policiais, dispensou uma sacola no solo - contendo drogas e dinheiro - e tentou fugir. Nesse contexto, o acórdão impugnado, ao reconhecer legítima a busca pessoal precedida de fundadas suspeitas de ocorrência de ilícito (justa causa), não destoia da jurisprudência desta Corte Superior.

Assim, tem-se que, ao contrário do alegado, a busca pessoal decorreu da competente e diligente atuação ostensiva dos policiais militares, motivo pelo qual descabida a tese defensiva de nulidade da busca pessoal.

6. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e de autoria do crime de tráfico, a pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no bojo de condenação já transitada em julgado, assim como no caso dos autos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 918.622/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

De igual modo, inexistente ilegalidade na busca realizada no condomínio em que residia o agravante.

Conforme reconhecido pela Corte *a quo*, a busca foi realizada em área comum do condomínio, após um vizinho ter franqueado a entrada dos policiais no local, sendo o entorpecente localizado na parte externa da residência do réu.

Nesse ponto, consta do acórdão impugnado (e-STJ Fls.391/393):

Do mesmo modo, INEXISTIU QUALQUER IRREGULARIDADE NA BUSCA DOMICILIAR, realizada pelos policiais no imóvel onde foram encontradas outras cinco porções da mesma substância (3.450g de maconha), além de balança de precisão, uma faca com resquícios da droga, máquina de passar

cartões bancários e plástico filme.

Primeiro porque, conforme esclareceu, em juízo, a testemunha policial PAULO, o imóvel em questão tratava-se de “daqueles lotes que tem vários apartamentos: bem na entrada da casa, na escada, tinha uma sacola com as drogas; foi só isso que foi encontrado dentro da casa; na sacola, havia alguns tabletes de maconha com balança de precisão, papel filme, faca, que usam para cortar embalar e pesar”.

De sua vez, também na fase do contraditório, o réu admitiu que: “quem abriu a casa foi uma vizinha e que a droga estava embaixo da escada na parte de fora de sua residência” (grifo nosso).

Ou seja, a droga e demais objetos NÃO FORAM APREENDIDOS DENTRO DA RESIDÊNCIA DO ACUSADO, MAS SIM NA ÁREA COMUM DE UM CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS, SENDO QUE, DIVERSAMENTE DO QUE PROPÔS A DEFESA, O PRÓPRIO ACUSADO CONFIRMOU, EM JUÍZO, QUE HOVE CONSENTIMENTO DE UM MORADOR DO EDIFÍCIO (SUA VIZINHA) PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS NO IMÓVEL.

De toda sorte, tem-se que A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO VÁLIDA DE MORADOR para o ingresso NO EDIFÍCIO em cuja ÁREA COMUM foram encontradas as drogas e demais objetos ENCONTRA-SE CONSUBSTANCIADA NO PRÓPRIO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO ACUSADO e a presença de tal autorização, por si só, é suficiente para afastar a tese de violação de domicílio.

(...)

O próprio acusado declarou, em juízo, que “os policiais resolveram ir até sua residência porque mentiu sobre o nome. Disseram que tinha alguma coisa de errado porque mentiu o nome”.

Cumpre explicitar, por ser um ponto de relevo para a Defesa, que, embora o réu tenha negado a presença de droga em seu veículo, ambas as testemunhas policiais foram categóricas ao dizer que localizaram as porções de maconha embaixo do banco do motorista, e presume-se a veracidade dos depoimentos dos policiais - agentes públicos no exercício da função -, dotados de fé pública, de modo que caberia à defesa a prova da irregularidade da diligência, ônus do qual não se desincumbiu.

Mesmo porque, ele confessou, em juízo, que tinha em depósito, no edifício onde morava com a namorada, cerca de três quilos e meio da mesma substância que, segundo os policiais, fora localizada no veículo que ele conduzia (maconha), a indicar que todo o entorpecente tinha a mesma origem.

A propósito, seja na presença ou na audiência de custódia, quando devidamente assistido por defensor público, o réu nada disse sobre os policiais haverem “plantado” drogas em seu veículo.

Tampouco se verifica qualquer elemento concreto, nos autos, a indicar que as testemunhas policiais do caso em tela pretendessem mentir ou imputar ao réu gratuita e falsamente o crime descrito na denúncia.

Neste cenário, impõe-se a conclusão de que não há vício a ser sanado, pois a diligência policial foi fiel aos critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais que regem a matéria, não se podendo falar em ilegalidade das medidas (busca pessoal, veicular e domiciliar) e, por conseguinte, em nulidade das provas obtidas pelos policiais responsáveis pelo flagrante, em especial no que tange à apreensão das drogas (quase quatro quilos de maconha) e demais objetos relacionados à traficância (balança de precisão, faca e plástico filme), encontradas tanto na posse direta do ora recorrente quanto dentro de um imóvel a ele vinculado.

Rejeito, portanto, mais esta preliminar aventada pela Defesa.

Tendo o entorpecente sido localizado em área comum de condomínio, inexistindo invasão ilegal domiciliar a ser declarada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVOS IDÔNEOS. APLICAÇÃO DA MINORANTE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão combatida foi clara ao evidenciar que: a) não houve apreensão de drogas ou outros ilícitos no interior do domicílio da ré; b) a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias não permite concluir se a abordagem ocorreu na área de uso comum do condomínio ou no lado externo do portão da garagem, em via pública; c) as circunstâncias descritas para exasperar a pena-base são consideradas idôneas, pela jurisprudência desta Corte Superior, para justificar o acréscimo; d) a sentença e o acórdão que a confirmou firmaram a conclusão de que a ré se dedicava, com habitualidade, ao comércio ilegal de entorpecentes, com base em provas constantes dos autos, de modo que a mudança desse posicionamento demandaria dilação probatória.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HABEAS CORPUS Nº 725762 - SC - RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 11/04/2023)

Ademais, o fato de o réu ter fornecido nome falso aos policiais também motivou o deslocamento da guarnição ao referido condomínio, estando a atuação dos agentes estatais devidamente justificada.

Portanto, as instâncias ordinárias, soberanas na delimitação do quadro fático-probatório, firmaram que a busca pessoal e domiciliar foram justificadas pela existência de fundadas razões da prática do tráfico de drogas.

Nesse sentido, afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importar revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o montante da sanção permitir, em tese, o regime intermediário, foi imposto pela Corte de origem o regime inicial fechado por expressa vedação legal, em virtude da reincidência do recorrente, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, senão vejamos (e-STJ Fl.53):

“In casu”, o apelante é reincidente, agravante acertadamente considerada na sentença, e, em atenção ao princípio da individualização da pena, não se pode admitir que um reincidente, ainda mais aquele que reitera na prática de delitos graves (roubo majorado e tráfico de drogas), seja apenado da mesma

forma que um primário, nem que inicie seu cumprimento no mesmo regime. Noutras palavras, a reincidência é fundamentação adequada e suficiente para o estabelecimento de regime mais gravoso que aquele decorrente apenas da pena corporal, pois reflete mera disposição legal não questionada pela jurisprudência.

(...)

Não bastasse, há que se observar que as circunstâncias judiciais não foram integralmente favoráveis ao réu, tendo a pena-base sido majorada em face dos antecedentes e do critério autônomo do artigo 42 da Lei de Drogas, o que também implica na necessidade da fixação do regime mais gravoso, face ao previsto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Portanto, mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, com base no artigo 33, § 2º, alínea "b" (a contrario sensu), e § 3º, tudo do Código Penal.

Desse modo, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal, não há óbice legal na fixação do regime inicial fechado, diante da existência de circunstância judicial desfavorável e da reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE REGIMES PRISIONAIS MAIS BRANDOS. INVIABILIDADE. MONTANTE DAS SANÇÕES E REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao crime de tráfico de drogas, verifica-se que sua pena-base foi fixada no piso legal, havendo posteriormente a compensação integral da confissão com a reincidência, ficando as sanções do paciente definitivamente estabilizadas em 5 anos de reclusão, além de 500 dias-multa, ausentes causas modificadoras (a reincidência é óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado).

2. Desse modo, não há óbice legal na fixação do regime inicial fechado, haja vista o montante da pena e a reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Em relação ao delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, constata-se que a pena-base também foi fixada no piso legal e que, na segunda fase da dosimetria da pena, operou-se a compensação integral da confissão com a reincidência, ficando as sanções do paciente definitivamente estabilizadas em 1 ano e 2 meses de detenção, além de 11 dias-multa, ausentes outras causas modificadoras.

4. Nesse contexto, considerando-se o montante da pena privativa de liberdade, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do paciente, não há nenhuma ilegalidade na manutenção do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal, e do Enunciado sumular 269 do STJ, que assim dispõe: É admissível a adoção do regime prisional inicial semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Precedentes.

5. Desse modo, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada na fixação dos regimes prisionais do paciente.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 922.437/SP, relator

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO EM CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA PARA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 16 DA LEI N. 10.826/2003. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AINDA QUE POSTERIORMENTE RETRATADA EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 545 DO STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. PRECEDENTES. NOVO MONTANTE DAS SANÇÕES ESTABELECIDO EM 5 ANOS DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

- Na primeira fase, manteve a pena-base no piso legal de 3 anos de reclusão, e 10 dias-multa. Na segunda etapa, incidente a agravante da reincidência e reconhecida a atenuante da confissão espontânea opere a compensação integral entre ambas, ficando as sanções do paciente definitivamente estabilizadas em 3 anos de reclusão, e 10 dias-multa, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena e, inalteradas as sanções para o delito tipificado no art. 297 do Código Penal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, a reprimenda ficou definitivamente estabilizada em 5 anos de reclusão e 20 dias-multa, em virtude do concurso material de crimes. - **Apesar de o novo montante da sanção permitir, em tese, o regime intermediário, foi mantido o regime inicial fechado por expressa vedação legal, em virtude da reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.** - Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 506.997/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Tutma, julgado em 18/2/2020, DJe 28/2/2020, grifei).

Ante o exposto, conheço do agravo regimental para **conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0385697-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.766.678 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07489298220228070001 7489298220228070001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR CHINELLI COSTA

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA - DF067456

DIENNER REIS ALMEIDA - DF051350

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR CHINELLI COSTA

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA - DF067456

DIENNER REIS ALMEIDA - DF051350

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5422454947115<5K714@

2024/0385697-6 - AREsp 2766678 Petição : 2024/0097777-7 (AgRg)